



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010634/2003-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.459 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria IRPF. GANHOS DE CAPITAL E DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente NELSON DAMASCENO PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme preleciona o § 2º do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração, anos-calendário 1998, 1999 e 2000, para a exigência de IRPF decorrente de:

- (a) omissão de rendimentos decorrentes de ganhos de capital na alienação de bens imóveis; e
- (b) omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento em instituições financeiras, em relação aos quais ele não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

O contribuinte apresentou impugnação não assinada, na qual requereu a improcedência total do Auto de Infração.

Em exame preliminar da impugnação, verificou-se a necessidade de agravamento da exigência, haja vista o acórdão DRJ/FOR 4965/2004, relativo ao processo nº 10380.010182/2003-12, formalizado para cobrança de IRPF através de Auto de Infração lavrado contra o senhor Luiz Sérgio Roberto Porto.

Desta forma, os membros da DRJ resolveram converter o julgamento em diligência, retornando o processo à autoridade autuante através da Resolução 227/2004, para:

- a) intimar o contribuinte a comparecer à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (Serviço de Fiscalização) e assinar a impugnação;
- b) proceder ao agravamento, incluindo no rol dos créditos/depósitos com origem não comprovada o depósito no valor de R\$ 200.000,00, feito em 23/12/1999, na conta corrente nº 4301, da agência nº 743, da Caixa Econômica Federal, considerando-se como rendimento omitido o valor de R\$ 100.000,00.

O contribuinte compareceu àquela unidade e confirmou a impugnação que foi apresentada. Anexou-se cópia, que se encontra devidamente assinada.

Em cumprimento ao item 2 da Resolução, a fiscalização lavrou Auto de Infração para cobrança do IRPF no valor de R\$ 25.556,00.

O crédito tributário foi formalizado no processo nº 10380.010231/2004-90, em apenso.

Inconformado com a nova exigência, o contribuinte apresentou impugnação nos autos em apenso.

No julgamento dos Autos, verificou-se a necessidade de agravamento da exigência consubstanciada no processo nº 10380.010231/2004-90, haja vista que na apuração

do IRPF devido a fiscalização considerou a parcela a deduzir, no valor de R\$ 4.320,00, enquanto que essa parcela já havia sido considerada neste processo.

A omissão de rendimentos, no valor de R\$ 100.000,00, relativa ao processo nº 10380.010231/2004-90, a este apensado, é complemento da omissão de rendimento de que trata este processo, relativamente ao ano-calendário 1999, no valor de R\$ 514.055,19, e que a fiscalização optou por formalizar em Auto apartado, considerando apenas a parte agravada, ao invés de lavrar novo auto de infração relativo ao ano-calendário de 1999, considerando todos os rendimentos omitidos.

Desta forma, os membros da DRJ resolveram mais uma vez em converter o julgamento em diligência, retornando o processo à autoridade autuante, através da Resolução nº 305/2005, para rever o Auto de Infração complementar de que trata o processo nº 10380.010231/2004-90, no sentido de excluir da apuração do imposto a parcela a deduzir, no valor de R\$ 4.320,00.

Em cumprimento à Resolução, a fiscalização lavrou Auto de Infração Complementar, relativamente ao Auto de Infração apurado no processo nº 10380.010231/2004-90, para cobrança do IRPF no valor de R\$ 1.188,00, crédito este formalizado no processo nº 10380.007732/2005-70.

O crédito tributário relativo ao processo nº 10380.007732/2005-70 foi liquidado por pagamento, tendo sido determinado o seu arquivamento.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DESAPROPRIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA.

Sujeita-se ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, inclusive na hipótese de desapropriação de imóvel urbano declarado de utilidade pública para fins de afetação rodoviária federal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com

observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

DECISÕES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

Por não terem eficácia normativa, nos termos do inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional, as decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância não têm o condão de vincular o julgamento de primeira instância.

LANÇAMENTO. RETROATIVIDADE Lei nº 10.174, de 09/01/2001 e Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001.

Tratando-se de legislação que instituiu novo critério de apuração do crédito Tributário e ampliou os poderes de investigação da Fiscalização, a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001 e a Lei nº 10.174, de 09/01/2001 aplicam-se a lançamento em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação.

INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

O montante exonerado não desafiou a interposição de recurso de ofício.

Intimado da decisão em 26/10/2006 (fl. 666), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/11/2006 (fls. 678/720), no qual basicamente reiterou os termos de sua impugnação.

A PGFN proferiu o despacho PFN/CE/nº 306/2007, fls. 746/749, dispensando o arrolamento de bens como condição para seguimento do recurso voluntário, de forma que este processo foi encaminhado ao então Primeiro Conselho de Contribuintes (v. fl. 751).

No citado parecer, a Procuradoria afirmou que o débito apurado neste processo foi inscrito em dívida ativa sob o nº 30107005323-27, em 19/03/2007.

Às fls. 753/775, foi juntado o protocolo e documentos relativos ao requerimento datado de 06/10/2014, no qual o contribuinte pediu a "*suspensão ou exclusão do Cadin*", tendo em vista ter incluído o débito controlado neste processo na Reabertura da Lei 11.941/09, o que foi deferido pela PGFN, considerando-se a regularidade do citado parcelamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

Muito embora o contribuinte não tenha formalizado pedido expresso de desistência do recurso, o fato é que os documentos de fls. 753/775 demonstram, de forma inequívoca, que ele incluiu o débito controlado neste processo na Reabertura da Lei 11.941/09.

Curiosamente, aliás, o citado débito já havia sido incluído na dívida ativa da União, provavelmente em função da primeira negativa de seguimento ao recurso voluntário, retratada às fls. 733, posteriormente cancelada em decorrência do Parecer da PGFN, de fls. 746/749.

Veja-se que o requerimento assinado pelo contribuinte faz referência expressa a este PAF e à inscrição dele decorrente, tanto é que a PGFN deferiu o requerimento de suspensão da inscrição no CADIN.

Ocorre que o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso voluntário, conforme preleciona expressamente o § 2º do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

[...] (destacou-se)

Logo, e diante dessa desistência, o recurso não deve ser conhecido.

2 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci